

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 016.933/2010-9.

Apensos: TC 002.412/2008-8, TC 030.647/2015-0, TC 030.646/2015-4, TC 030.648/2015-7, TC 030.643/2015-5, TC 030.649/2015-3 e TC 030.644/2015-1.

Natureza: Embargos de Declaração (em Recurso de Revisão).

Entidade: Município de Água Branca – PB.

Embargante: Hercules Sidiney Firmino (CPF 068.615.714-15).

Representação legal:

(a) Antônio Fábio Rocha Galdino (OAB/PB 12.007), entre outros, representando Hercules Sidiney Firmino; e

(b) José Lacerda Brasileiro (OAB/PB 3.911), representando a Construtora Apolo – Eireli.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACÓRDÃO 2.720/2020-TCU-PLENÁRIO. AUSÊNCIA DOS SUPOSTOS VÍCIOS NO REFERIDO ACÓRDÃO. MERA TENTATIVA DE INDEVIDA REDISCUSSÃO DE MÉRITO DO FEITO PELA ESTREITA VIA DOS EMBARGOS. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se, no presente momento, de embargos de declaração opostos por Hercules Sidiney Firmino em face do Acórdão 2.720/2020 proferido pelo Plenário do TCU, ao negar provimento ao recurso de revisão interposto contra o Acórdão 8.265/2013 prolatado pela 1ª Câmara do TCU no sentido de julgar irregulares as contas do aludido responsável, além da MRL Construtora Ltda. e da Construtora Apolo Ltda., para condená-los ao pagamento do correspondente débito, aplicando-lhes a subjacente multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, diante da ausência do nexo causal entre a execução do objeto pactuado e os recursos repassados por meio do Convênio n.º 256/2006 celebrado com o então Ministério da Integração em prol do canal pluvial, além do Convênio n.º 2.915/2005 ajustado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em prol dos módulos sanitários e do Contrato de Repasse n.º 0178449-50/2005 firmado com o então Ministério do Esporte em prol do ginásio poliesportivo.

2. O aludido Acórdão 8.265/2013 teria sido anteriormente proferido pela 1ª Câmara do TCU, sob a relatoria do Ministro José Mucio Monteiro, nos seguintes termos:

“(…) 9.1. julgar irregulares as contas de Hércules Sidney Firmino, da MRL Construtora Ltda. e da Construtora Apolo Ltda. e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias especificadas a seguir, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres indicados, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.1.1. Hércules Sidney Firmino solidariamente com a MRL Construtora Ltda.:

Valor (R\$)	Data de Ocorrência	Cofre Credor
300.000,00	04/04/2007	Tesouro Nacional
89.500,00	12/06/2007	
389.500,00	23/07/2007	
150.000,00	10/12/2007	

100.000,00	17/12/2007	
139.500,00	18/12/2007	
300.000,00	14/03/2008	
89.500,00	16/04/2008	
66.000,00	11/10/2006	Fundação Nacional de Saúde
46.000,00	24/10/2006	
2.000,00	26/07/2007	
50.000,00	11/01/2007	
10.000,00	21/02/2007	
50.000,00	08/05/2007	
11.000,00	27/07/2007	
56.000,00	08/08/2007	

9.1.2. Hércules Sidney Firmino solidariamente com a Construtora Apolo Ltda.:

Valor (R\$)	Data de Ocorrência	Cofre Credor
37.784,99	25/04/2007	Tesouro Nacional
32.998,44	18/12/2007	
58.769,59	18/01/2008	
62.907,44	14/07/2008	
54.567,90	19/02/2009	
2.971,64	19/02/2009	

9.2. aplicar a Hércules Sidney Firmino, à MRL Construtora Ltda. e à Construtora Apolo Ltda. multa nos valores de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais) e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.4. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as providências que entender cabíveis;

9.5. encaminhar cópia dos contratos firmados pela Construtora Apolo Ltda., com a Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, o Estado da Paraíba e a União, à Controladoria-Geral da União e ao Departamento de Polícia Federal, para as providências que entenderem cabíveis.”

3. Por sua vez, tendo atuado como Redator, ao conduzir a deliberação do TCU em substituição ao Ministro Benjamin Zymler por força da Portaria TCU n.º 23-GAPES, de 1º/10/2020, o Acórdão 2.720/2020 teria sido prolatado pelo Plenário do TCU nos seguintes termos:

“(…) 9.1. conhecer do presente recurso de revisão interposto por Hercules Sidney Firmino em face do Acórdão 8265/2013-TCU-Primeira Câmara, nos termos do art. 35, II e III, da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 288, II e III, do RITCU, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Declaração de Voto, além do Voto do Ministro-Relator, ao ora recorrente, para ciência.”

4. Inconformado, todavia, com o Acórdão 2.720/2020-TCU-Plenário, por intermédio do seu advogado (Antônio Fábio Rocha Galdino), Hercules Sidney Firmino opôs os seus embargos de declaração às Peças 275 e 276 sob o pretexto de o referido acórdão padecer de omissão em virtude da ausência de análise e manifestação sobre as razões recursais e a documentação acostada pelo recorrente às Peças 186-206 em face, por exemplo, dos documentos em Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), contrato de prestação de serviços, atesto, medição, fiscalização e relatório final de

conclusão de obras; tendo alegado, ainda, que o aludido acórdão teria ficado resumido a reproduzir o relatório da Serur e o parecer do MPTCU.

5. Por outro ângulo à Peça 276, o ora embargante acostou a cópia do acórdão proferido pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5), concedendo o parcial provimento à Apelação Cível n.º 0800220-16.2017.4.05.8205 em face da “*sentença que julgou improcedente ação de anulação de título extrajudicial, consistente em Acórdão do TCU registrado sob o número 8265/2013 - 1ª Câmara (posteriormente confirmado pelos Acórdãos n.º 235/2014 e n.º 660/2015 - TCU - 1ª Câmara), sob o fundamento de regularidade do processamento do feito e pela impossibilidade de o Poder Judiciário substituir o mérito administrativo esposado decisão desta jaez, condenando a parte autora em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 340.000,00, com base no § 3º do art. 85 do CPC, em causa à qual foi atribuído o valor de R\$ 4.302.397,71*”.

6. Por conseguinte, o ora embargante requereu, ao final, o recebimento dos aludidos embargos, com efeitos infringentes, para reformar o aludido Acórdão 2.720/2020-TCU-Plenário.

7. Diante, então, da evidente relevância da matéria, com o subjacente pedido para os efeitos infringentes, o presente processo foi excepcionalmente enviado à Conjur (Peça 280) a fim de obter o percuciente esclarecimento sobre a dúvida consistente na atual eficácia, total ou parcial, do Acórdão 2.720/2020-TCU-Plenário, em razão do superveniente acórdão prolatado pela 2ª Turma do TRF-5, quando concedeu o parcial provimento à Apelação Cível n.º 0800220-16.2017.4.05.8205, nos embargos à execução, já que a referida decisão judicial parecia não ter atingido a integralidade do valor do débito resultante de todos os convênios e ajustes avaliados pelo aludido Acórdão 8.265/2013-TCU-1ª Câmara.

8. De todo modo, após a análise do feito à Peça 281, a Conjur lançou o seu parecer nos seguintes termos:

“(…) Cuida-se do Despacho do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, Relator dos presentes Embargos de Declaração opostos, com pedido de efeitos infringente, por Hercules Sidiney Firmino, ex-Prefeito do Município de Água Branca/PB, em face do Acórdão 2720/2020, pelo qual o Plenário deste Tribunal negou provimento ao Recurso de Revisão oposto contra o Acórdão condenatório 8265/2013, proferido pela 1ª Câmara do TCU, que julgou irregulares as contas do embargante, bem como das empresas MRL Construtora Ltda. e Construtora Apolo Ltda., para condená-los ao pagamento do débito solidário apurado neste processo de Tomada de Contas Especial (TC 016.933/2010-9), sem prejuízo da aplicação da multa individual prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, diante da ausência do nexo causal entre a execução do objeto pactuado e os recursos repassados por meio do Convênio n.º 256/2006, celebrado com o então Ministério da Integração, para construção do canal pluvial, e do Convênio n.º 2.915/2005, ajustado com a Funasa, para execução de módulos sanitários; bem assim do Contrato de Repasse n.º 0178449-50/2005, firmado com o Ministério do Esporte, com interveniência da Caixa Econômica Federal – CEF, destinado à edificação do ginásio poliesportivo.

2. O Ministro Relator remeteu a espécie, em caráter excepcional, à esta Consultoria Jurídica a fim de obter melhor esclarecimento sobre dúvida consistente na atual eficácia, total ou parcial, do Acórdão 2720/2020-TCU-Plenário, em razão do superveniente Acórdão prolatado pela 2ª Turma do TRF-5, que concedeu provimento parcial à Apelação Cível n.º 0800220-16.2017.4.05.8205, manejada pelo ex-Prefeito do Município de Água Branca/PB, em sede de embargos à execução, uma vez que a decisão judicial em apreço parece não ter atingido a integralidade do valor do débito resultante de todos os convênios e ajustes avaliados pelo Acórdão condenatório 8265/2013-TCU-1ª Câmara.

3. No caso, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao conceder provimento parcial à referida Apelação Cível n.º 0800220-16.2017.4.05.8205, modificou a Sentença anteriormente prolatada pelo Juízo da 14ª Vara Federal da SJ de Patos/PB, que havia julgado improcedente os embargos executórios opostos pelo referido ex-Prefeito, para manter inalterado o curso da ação de execução n.º 0800102-40.2017.4.05.8205, autuada pela União para recuperar o

valor do débito solidário, pela importância original de R\$ 1.558.000,00, tal como apurado no bojo da presente TCE, cujo título se firmou com base no Acórdão condenatório 8265/2013-TCU-1ª Câmara, posteriormente confirmado pelos Acórdãos 235/2014 (inexatidão material) e 660/2015 (recurso de reconsideração), ambos proferidos pela 1ª Câmara deste Tribunal.

II- HISTÓRICO

4. A presente tomada de contas especial tem origem na conversão do anterior processo de denúncia (TC 002.412/2008-8), instaurado em razão dos indícios de irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Água Branca-PB, na aplicação de recursos de convênios celebrados com a União, envolvendo obras de canal pluvial, quadra de esportes, terminal rodoviário, casas populares e perfuração de poços.

5. Dessa forma, por meio do Acórdão 1134/2010, itens n.º 1.6 e 1.7, proferido pelo Plenário deste Tribunal nos autos do referido TC 002.412/2008-8, esta Corte de Contas decidiu converter o processo de denúncia em tomada de contas especial e determinou a citação do Sr. Hércules Sidney Firmino, ora embargante, solidariamente com as empresas MRL Construtora Ltda. e Construtora Apolo Ltda., para apresentar alegações de defesa quanto às irregularidades identificadas nos seguintes instrumentos de repasse de recursos públicos federais:

a) Convênio n.º 256/2006 – Ministério da Integração, para conclusão de canal pluvial (contratação de empresa de fachada MRL Construtora Ltda.).

b) Convênio EP n.º 2915/09 – Fundação Nacional de Saúde, para construção de 160 módulos sanitários (contratação de empresa de fachada Construtora Apolo Ltda.).

c) Contrato de Repasse n.º 0178449-50/2005 – Ministério dos Esportes, para construção de ginásio poliesportivo (contratação de empresa de fachada Construtora Apolo Ltda.).

6. Observa-se, assim, tratar-se de um caso *sui generis* em que numa mesma tomada de contas especial foram analisadas irregularidades praticadas em três instrumentos distintos de descentralização de recursos financeiros, transferidos por três instituições distintas.

7. Após o devido processo legal, o ex-Prefeito e as referidas empresas tiveram suas contas julgadas irregulares, com a condenação pela restituição aos cofres do Tesouro Nacional e da Fundação Nacional de Saúde dos respectivos valores dos débitos solidários apurados na forma dos itens n.º 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão condenatório 8265/2013-TCU-1ª Câmara, sem prejuízo da aplicação da multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992; decisão mantida pelo Plenário deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de revisão interposto pelo ora embargante, consoante os termos do Acórdão 2720/2020-TCU-Plenário.

III- DAS AÇÕES MANEJADAS PELA UNIÃO PARA EXECUÇÃO DOS TÍTULOS CONFERIDOS PELO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO 8265/2013-TCU-1ª CÂMARA, CONFIRMADO PELO ACÓRDÃO 2720/2020-TCU-PLENÁRIO

8. Conforme já alinhavado anteriormente, o Acórdão condenatório 8265/2013-TCU-1ª Câmara, confirmado pelo Acórdão 2720/2020-TCU-Plenário, conferiu à União seis títulos executivos distintos, indicados pelos respectivos processos de Cobrança Executiva – CEBEX, delineados pelo MPTCU, autuados neste Tribunal sob os números TC 030.643/2015-5, TC 030.644/2015-1, TC 030.646/2015-4, 030.647/2015-0, TC 030.648/2015-7 e TC 030.649/2015-3.

9. Nesse sentido, para melhor compreensão do assunto, apresenta-se breve e esquemático quadro-resumo, contendo o número de cada processo de cobrança executiva – CBEX, associado ao respectivo processo judicial de execução, com a indicação da origem do título constitutivo, bem assim os desdobramentos processuais emprestados à tramitação desses processos, junto aos respectivos órgãos julgadores. Segue o quadro-resumo:

2. TC CBEX	3. AÇÃO DE EXECUÇÃO	4. NATUREZA	5. ÓRGÃO JULGADOR	6. DESDOBRAMENTOS
	O	A		

7. 030.643/20 15-5	8. 0800102- 40.2017.4. 05.8205 9. 10.	11. Débito solidário: Hercules Sidiney Firmino e empresa MRL Construtor a Ltda. 12. Convênio nº 256/2006- MI – Siafi 578790 13. (R\$ 4.302.397, 71 - <u>Tesouro</u> <u>Nacional</u>) 14. 1ª Parte do item 9.1.1 do Acórdão condenatór io 8265/2013- TCU-1ª Câmara.	15. 14ª Vara da SJ de Patos/P B	16. Embargos à execução n.º 0800220- 16.2017.4.05.8205: 17. <u>Sentença</u> : Pela rejeição dos embargos. 18. <u>Apelação</u> – Acórdão - 2ª Turma do TRF5: 19. <u>Provimento parcial dos</u> <u>embargos</u> . 20. <u>Inclusivo quanto à execução</u> <u>Convênio nº 256/2006-MI</u> . 21. <u>Reconhecimento da</u> <u>realização de 91,77% do</u> <u>objeto pactuado no</u> <u>Convênio nº 2.915/2005-</u> <u>Funasa. Redução</u> <u>proporcional do valor do</u> <u>débito executado</u> . 22. <u>Redução proporcional do</u> <u>valor da multa em 90% (com</u> <u>interferência no objeto da</u> <u>execução n.º 0800104-</u> <u>10.2017.4.05.8205, cujos</u> <u>embargos à execução n.º</u> <u>0800939-95.2017.4.05.8205,</u> <u>já foram rejeitados pela 1ª</u> <u>Turma do TRF5).</u> 23. Não ocorrência do trânsito em julgado do Acórdão da 2ª Turma do TRF5, ante a interposição de recursos especial e extraordinário, apresentados pelas partes. 24. <u>Execução em andamento</u> .
25. 030.644/20 15-1	26. 0800073- 19.2019.4. 05.8205	27. Débito solidário: Hercules Sidiney Firmino e empresa MRL Construtor	31. 14ª Vara da SJ de Patos/P B	32. Exceção de pré- executividade: 33. <u>Decisão monocrática</u> : Pela rejeição da exceção. 34. <u>Agravo de Instrumento n.º</u> <u>0815313-</u> <u>88.2020.4.05.0000:</u>

		<i>a Ltda.</i> 28. Convênio nº 2.915/2005 - Funasa - SIAFI 556538 29. *(R\$ 819.959,45 - <u>Funasa</u>) 30. 2ª Parte do item 9.1.1 do Acórdão condenatório 8265/2013- TCU-1ª Câmara		35. <u>Acórdão</u>: A 2ª Turma do TRF5 indeferiu o agravo; confirmou a decisão monocrática e rejeitou a exceção de pré-executividade. 36. <u>Execução em andamento</u>
37. 030.646/20 15-4	38. 0800105.9 2.2017.4.0 5.8205	39. Débito solidário: Hercules Sidiney Firmino e empresa Construtor a Apolo Ltda. Contrato de Repasse nº 0178449- 50/2005 *(R\$ 608.435,73 - Tesouro Nacional) 40. Item 9.1.2 do Acórdão condenatório	41. 14ª Vara da SJ de Patos/P B	42. Embargos à execução e Apelação n.º 0800272-12.2017.4.05.8205: 43. <u>Sentença</u>: Pela rejeição dos embargos. 44. Apelação – Acórdão - 2ª Turma do TRF5: <u>Provimento parcial do apelo para reconhecer a realização de 100% da obra, objeto do Contrato de Repasse nº 0178449-50/2005</u> (construção do ginásio poliesportivo), com exclusão da determinação de devolução da totalidade do valor repassado. 45. <u>Sentença</u>: Extingue o processo de execução n.º 0800105.92.2017.4.05.8205, em 29/07/2021. 46. Trânsito em julgado, em

		io 8265/2013- TCU-1ª Câmara		12/08/2021, em vista da desistência da União de recorrer. 47. <u>Execução extinta.</u>
	48. 49. 0805884- 06.2018.4. 05.8201		50. I. 6ª Vara da SJ de Patos/PB	<u>Sentença:</u> <u>Extinção da execução pelo</u> <u>reconhecimento da</u> <u>litispendência em relação à</u> <u>execução n.º</u> <u>0800105.92.2017.4.05.8205. As</u> <u>partes não recorreram.</u> <u>Sentença transitada em julgado.</u> <u>Execução extinta.</u>
55. 030.647/20 15-0	56. 0800104- 10.2017.4. 05.8205	57. Multa individual: Hercules Sidiney Firmino 58. *(R\$ 345.520,00 Tesouro Nacional) 59. Item 9.2 do Acórdão condenatório io 8265/2013- TCU-1ª Câmara	60. 14ª Vara da SJ de Patos/P B	61. Embargos à execução n.º 0800939-95.2017.4.05.8205 62. <u>Sentença:</u> Pela rejeição dos embargos. 63. <u>Apelação – Acórdão - 1ª</u> <u>Turma do TRF5: Embargos</u> <u>rejeitados. Sentença</u> <u>confirmada.</u> 64. <u>Execução em andamento.</u>
65. 030.648/20 15-7	66. 0800053- 74.2018.4. 05.8201	67. Multa individual: Empresa MRL Construtor a Ltda. *(R\$ 302.330,00 – Tesouro Nacional) 68. Item 9.2 do Acórdão	69. 11ª Vara da SJ de Monteir o/PB	70. <u>Decisão Monocrática:</u> <u>Acolhido incidente de</u> <u>desconsideração da</u> <u>personalidade jurídica</u> <u>requerido pela União.</u> <u>Redirecionamento da</u> <u>execução em desfavor dos</u> <u>sócios da empresa MRL</u> <u>Construtora Ltda.</u> 71. <u>Execução em andamento.</u>

		condenatório 8265/2013-TCU-1ª Câmara		
72. 030.649/2015-3	73. 0801213-71.2017.4.05.8201	74. Multa individual: Empresa Construtora Apolo Ltda. 75. *(R\$ 49.360,00 – Tesouro Nacional) 76. Item 9.2 do Acórdão condenatório 8265/2013-TCU-1ª Câmara	77. 6ª Vara da SJ de Patos/PB	78. Ausência de manifestação da empresa executada. 79. 80. <u>Execução em andamento.</u>

(*) Valores históricos atualizados pelo MPTCU, conforme o Sistema Débito, e encaminhados à AGU nos autos das respectivas CBEXs.

14. Dessa forma, tomando-se o quadro-resumo acima construído, é possível verificar, precipuamente em relação ao ora embargante, a distinção dos processos de Cobrança Executiva organizados pelo MPTCU, atinentes ao TC 030.643/2015-5, TC 030.644/2015-1, TC 030.646/2015-4 e TC 030.647/2015-0.

15. No capítulo IV da petição dos Embargos Declaratórios ora em análise (peça 275), o embargante alega a NECESSIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO – ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800220-16.2017.4.05.8205. De acordo com o quadro resumo acima, a mencionada apelação de deu no processo de Embargos à Execução 0800220-16.2017.4.05.8205, que tem por objetivo obstar o prosseguimento da Ação de Execução 0800102-40.2017.4.05.8205, junto à 14ª Vara da SJ de Patos/PB, destinada à recuperação, em prol do Tesouro Nacional, do valor do débito solidário no valor R\$ 4.302.397,71 pelo qual foram condenados o ora embargante, Sr. Hercules Sidiney Firmino, juntamente com a empresa MRL Construtora Ltda., em face das irregularidades verificadas no âmbito do Convênio nº 256/2006-MI, conforme indicado na primeira parte do item 9.1.1 do Acórdão condenatório 8265/2013-TCU-1ª Câmara, confirmado pelo Acórdão 2720/2020-TCU-Plenário.

16. Nesse espectro, o ex-Prefeito opôs embargos à execução n.º 0800220-16.2017.4.05.8205, os quais foram originalmente rejeitados pelo Órgão Julgador. Inconformado, o ex-Prefeito ofereceu apelação, a qual restou parcialmente provida pela 2ª Turma do TRF5, com uma motivação um tanto confusa. Vejamos a ementa do julgamento da apelação:

‘EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU. PENALIDADES APLICADAS DESPROPORCIONAIS.

1. *Apelação de sentença que julgou improcedente ação de anulação de título extrajudicial, consistente em Acórdão do TCU registrado sob o número 8265/2013 - 1ª Câmara (posteriormente confirmado pelos Acórdãos nº 235/2014 e nº 660/2015 - TCU - 1ª Câmara), sob o fundamento de regularidade do processamento do feito e pela impossibilidade de o Poder Judiciário substituir o mérito administrativo esposado decisão desta jaez, condenando a parte autora em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 340.000,00, com base no § 3º do art. 85 do CPC, em causa à qual foi atribuído o valor de R\$ 4.302.397,71.*

(...)

6. *No caso, há de serem consideradas algumas alegações da parte recorrente. Isso porque, conforme se verifica nos autos, no tocante à obra objeto do Convênio nº 256/2006-MI (SIAFI 578790), ou seja, aquela inerente ao Canal Pluvial, os recursos eram liberados por etapas, após cada medição e o Ministério da Integração Nacional acatou a execução das obras no valor de R\$ 1.616.400,00 (id. 4058205.1424916) afirmando que ainda restou um saldo de R\$ 413,14. Também no Parecer Técnico HG-PC 0256/06 em anexo aos autos, restou concluído que: 'Em 24/4/2008, foi realizada vistoria in loco pelo Departamento de Obras Hídricas da SIH que constatou o alcance das metas físicas previstas 110 Plano de Trabalho pactuado (Relatório de Inspeção de Campo, folhas 463 a 4(9). A SIH emitiu Parecer Técnico RG-PC 0256/06 (folhas 470 e 471), manifestando-se favoravelmente à aprovação da Prestação de Contas Final, referendada pelo Titular da Secretaria (Despacho GAB/SIH, de 19/11/2008, folha 471) (...) manifestamo-nos DE ACORDO com presente Parecer Financeiro, que adotamos com vistas à prova da Prestação de Contas Final do Convênio nº 256/2006, no valor de R\$ 1.616.813,14, sendo R\$ 1.558.000,00 de Recursos Federais, R\$ 10.613,14 de rendimentos financeiros, R\$ 48.185,60 de Contrapartida e R\$ 14,40 de recursos próprios do Município, com registro de aprovado no SIAFI no valor de R\$ 868.500,00' - id. 4058205.1424918.*

7. *Constata-se, ainda, que o Secretário Executivo do Ministério da Integração, concluiu por aprovar a Prestação de Contas Final do Convênio nº 1951/2001, celebrado com o Município d'Água Branca/PB, no valor de R\$ 1.616.813,14, declarando que os recursos tiveram boa e regular aplicação - id. 4058205.1424920. A obra, portanto, foi concluída.*

8. *Também, quanto à obra do Convênio nº 2.915/2005 (SIAFI 556538), cujo objeto foi a construção de 160 módulos sanitários, o órgão concedente (FUNASA) atestou a execução de 91,77% do objeto licitado (o que equivale aos valores liberados) - id. 4058205.1424921.*

9. *Não foi razoável a decisão do TCU, considerando que não restou demonstrado pendências a justificar a sanção aplicada pelo Tribunal de Contas da União, de devolução do valor total dos recursos repassados pela União ao Município de Água Branca, bem como a multa imposta.*

10. *A fundamentação do TCU de possibilidade de contratação de empresa de fachada e execução das obras do canal pluvial por terceiros, além de outras irregularidades suscitadas, não autorizam a penalidade de devolução de valores que foram aplicados na obra objeto da licitação.*

11. *A condenação do ex-prefeito na devolução de valores na hipótese em que não restou comprovada o locupletamento de verba pública em proveito próprio, materializa um indevido enriquecimento ilícito em favor do Estado. Precedente: AgInt no REsp 1795846/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 14/02/2020.*

12. *No entanto, considerando o pequeno percentual não concluído referente aos módulos sanitários, deve ser reduzido o valor do ressarcimento observando-se o referido percentual. Também há de se reduzir a multa aplicada ao recorrente, no montante de R\$ 280.000,00 (id. 4058205.1458056), para 10% do valor cobrado a tal título, diante do reconhecimento de que apenas se deixou de cumprir um pouco mais de 7% da obra referente aos módulos sanitários.*

(...)

14. *Apelação parcialmente provida, para reduzir o ressarcimento aos valores correspondentes ao percentual de fato não executado, bem como a multa aplicada e os honorários advocatícios.'*

17. A União opôs embargos de declaração em face do presente Acórdão da 2ª Turma do TRF5 que delineou os embargos à execução n.º 0800220-16.2017.4.05.8205, os quais foram rejeitados em 12/07/2021.

18. A tramitação dos presentes embargos à execução n.º 0800220-16.2017.4.05.8205, tomou novo corpo em razão da interposição pela União de recursos especial e extraordinário, situação que está impedindo a ocorrência do trânsito em julgado da deliberação proferida pela 2ª Turma do TRF5. Com isso, há a possibilidade de reversão do julgamento da apelação.

19. Quanto ao TC 030.644/2015-1, permanece inalterada a tramitação da ação de execução n.º 0800073-19.2019.4.05.8205, manejada pela AGU junto à 14ª Vara da SJ de Patos/PB, destinada à recuperação, em prol dos Cofres da Funasa, do valor do débito solidário pelo qual foram condenados o ora embargante, Sr. Hercules Sidiney Firmino, juntamente com a empresa MRL Construtora Ltda., em face das irregularidades verificadas no âmbito do Convênio Convênio n.º 2.915/2005- Funasa (SIAFI 556538); conforme indicado na 2ª parte do item 9.1.1 do Acórdão condenatório 8265/2013-TCU-1ª Câmara, confirmado pelo Acórdão 2720/2020-TCU-Plenário, uma vez que a decisão proferida pelo Órgão Julgador, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta no bojo da execução, restou confirmada pela 2ª Turma do TRF5, que, em sede do agravo de instrumento n.º 0815313-88.2020.4.05.0000, manteve inalterado o curso da execução em relevo.

20. Recorda-se, no entanto, que conforme acima explanado, a 2ª Turma do TRF da 5ª Região acabou por concluir, no bojo de outra ação de execução distinta da mencionada no parágrafo anterior, que ‘o órgão concedente (FUNASA) atestou a execução de 91,77% do objeto licitado’ e que ‘a condenação do ex-prefeito na devolução de valores na hipótese em que não restou comprovada o locupletamento de verba pública em proveito próprio, materializa um indevido enriquecimento ilícito em favor do Estado’, decidindo que ‘deve ser reduzido o valor do ressarcimento observando-se o referido percentual’. Assim, não se sabe ainda quais os desdobramentos a mencionada decisão terão no âmbito na Ação de Execução n.º 0800073-19.2019.4.05.8205.

21. Na mesma dimensão, quanto ao TC 030.647/2015-0, também permanece inalterada a tramitação da Ação de Execução n.º 0800104-10.2017.4.05.8205, manejada pela AGU junto à 14ª Vara da SJ de Patos/PB, destinada ao recebimento, em favor do Tesouro Nacional, do valor da multa individual prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, cominada ao embargante, Sr. Hercules Sidiney Firmino, na forma do item 9.2 do Acórdão condenatório 8265/2013-TCU-1ª Câmara; em face da irregularidade das contas julgadas nos autos da presente TCE, com apuração dos respectivos débitos advindos da execução do Convênio n.º 256/2006-MI, do Convênio n.º 2.915/2005-Funasa, bem como do Contrato de Repasse n.º 0178449-50/2005. Notadamente, o Órgão Julgador proferiu sentença pela rejeição dos embargos à execução n.º 0800939-95.2017.4.05.8205, a qual restou confirmada pela 1ª Turma do TRF5, em sede de apelação, mantendo-se, portanto, inalterada a marcha processual da execução pelo valor da multa individual em comento.

22. Contudo, merece uma vez mais chamar atenção que a apelação cível nos Embargos à Execução 0800220-16.2017.4.05.8205 dispôs a respeito do valor da multa aplicada ao ora embargante (item 9.2 do Acórdão condenatório 8265/2013-TCU-1ª Câmara), no âmbito de execução diversa da que trata dessa parcela da condenação para decidir pela redução do valor dessa sanção: ‘Também há de se reduzir a multa aplicada ao recorrente, no montante de R\$ 280.000,00 (id. 4058205.1458056), para 10% do valor cobrado a tal título, diante do reconhecimento de que apenas se deixou de cumprir um pouco mais de 7% da obra referente aos módulos sanitários’. Com isso, não há notícias a respeito dos desdobramentos desta decisão no âmbito da Ação de Execução n.º 0800104-10.2017.4.05.8205.

23. Quanto ao TC 030.646/2015-4, a AGU manejou a Ação de Execução n.º 0800105.92.2017.4.05.8205, junto à 14ª Vara da SJ de Patos/PB, bem como, posteriormente, a ação de execução n.º 0805884-06.2018.4.05.8201, junto à 6ª Vara da SJ de Patos/PB, ambas destinadas à recuperação, em prol do Tesouro Nacional, do mesmo valor do débito solidário pelo qual foram condenados o ora embargante, Sr. Hercules Sidiney Firmino, juntamente com a empresa Construtora

Apolo Ltda., em face das irregularidades verificadas no âmbito do Contrato de Repasse nº 0178449-50/2005 do Ministério dos Esportes; conforme indicado no item 9.1.2 do Acórdão condenatório 8265/2013-TCU-1ª Câmara, confirmado pelo Acórdão 2720/2020-TCU-Plenário.

24. Dessa forma, dando azo à lógica processual, o Juízo da 6ª Vara da SJ de Patos/PB extinguiu a posterior ação de execução n.º 0805884-06.2018.4.05.8201, ao reconhecer a notória litispendência do feito em relação à primeira execução n.º 0800105.92.2017.4.05.8205, esgrimida junto à 14ª Vara da SJ de Patos/PB. A pertinente sentença extintiva da execução em comento transitou em julgado, considerando a natural ausência de oposição de recurso pelas partes.

25. Por sua vez, melhor sorte não foi conferida à mencionada primeira ação de execução n.º 0800105.92.2017.4.05.8205, uma vez que deixou de prosperar a sentença proferida pelo Juízo da 14ª Vara da SJ de Patos/PB, em favor da rejeição dos embargos à execução n.º 0800272-12.2017.4.05.8205, opostos pelo ex-Prefeito. No caso, a 2ª Turma do TRF5, em sede de apelação, concedeu provimento parcial ao pleito do embargante para reconhecer a realização de 100% da obra, objeto do Contrato de Repasse nº 0178449-50/2005, atinente à construção do ginásio poliesportivo, de forma a excluir da condenação a determinação de devolução da totalidade do valor repassado. Assim, o Órgão Julgador da 14ª Vara da SJ de Patos/PB proferiu sentença no dia 29/07/2021, pela qual extinguiu o processo de execução n.º 0800105-92.2017.4.05.8205, cujo respectivo trânsito em julgado se deu no dia 12/08/2021, em razão da desistência da União de recorrer, perecendo, dessa forma, o título executivo conferido pelo item 9.1.2 do Acórdão condenatório 8265/2013-TCU-1ª Câmara, confirmado pelo Acórdão 2720/2020-TCU-Plenário.

26. Dentro dessa atmosfera, portanto, é compreensível entender que o Ofício n.º 00215/2021/CORATAP-RE/PRU5R/PGU/AGU, de 06/08/2021 (peça 268), que encaminhou as Notas Jurídicas n.º 00167/2021/CORAT5R/PRU5R/PGU/AGU e n.º 00550/2021/CORATNE/PRU5R/PGU/AGU, ambas de 05/08/2021, (peças 272 e 273), que noticiam, tão somente, a acima mencionada extinção da ação de execução n.º 0800105-92.2017.4.05.8205, em razão da sentença proferida pelo Juízo da 14ª Vara da SJ de Patos/PB, no dia 29/07/2021, em face do Acórdão prolatado pela 2ª Turma do TRF 5, que conferiu provimento parcial à apelação manejada pelo ex-Prefeito nos autos dos embargos à execução n.º 0800272-12.2017.4.05.8205. Assim, o respectivo trânsito em julgado se deu no dia 12/08/2021, ante a desistência da União de recorrer, perecendo, dessa forma, apenas nesse particular, o título executivo conferido pelo item 9.1.2 do Acórdão condenatório 8265/2013-TCU-1ª Câmara, confirmado pelo Acórdão 2720/2020-TCU-Plenário.

IV- CONCLUSÃO

27. Tomando em pauta as presentes considerações, é agora possível responder às questões suscitadas pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, na forma do Despacho exarado no 17/09/2021, dirigido a esta Unidade Jurídica, do qual se depreendem os seguintes aspectos:

A) ... dívida consistente na atual eficácia, total ou parcial, do Acórdão 2.720/2020-TCU-Plenário em razão da superveniente prolação do referido acórdão pelo TRF-5 no âmbito da Apelação Cível n.º 0800220-16.2017.4.05.8205, até porque...

B) ... a respeitável decisão judicial parece não ter atingido o integral débito resultante de todos os convênios e ajustes avaliados pelo Acórdão 8.265/2013-TCU-1ª Câmara.

28. Preliminarmente, cabe esclarecer que as duas ações que obtiveram êxito judicial tiveram por objetivo impedir a execução do julgado, não tendo por objeto a sua anulação. Com isso, os embargantes pretendiam impedir a produção de um dos efeitos do julgado, que é possibilitar a execução judicial de um título extrajudicial. Dessa forma, não houve qualquer manifestação do Poder Judiciário a respeito dos demais efeitos do julgamento do TCU.

29. Além disso, somente em um dos processos de execução descritos no capítulo anterior houve o trânsito em julgado da decisão (Ação de Execução 0805884-06.2018.4.05.8201). A outra ação de execução (0800102-40.2017.4.05.8205) encontra-se suspensa em razão de provimento jurisdicional nos Embargos à Execução (0800220-16.2017.4.05.8205) e encontra-se pendente de julgamento de Recurso Especial e de Recurso Extraordinário, já admitidos.

30. Com isso, o Acórdão 8.265/2013-TCU-1ª Câmara (condenatório), confirmado pelo Acórdão 2.720/2020-TCU-Plenário, continua válido e produzindo seus efeitos, apenas não podendo ser executado o débito apurado no item 9.1.2.

V- PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, submeto o assunto à consideração superior, com proposta de encaminhamento deste parecer ao Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, ante as razões indicadas.”

9. Foram apensados ao presente feito, contudo, os seguintes processos:

(i) TC 002.412/2008-8, tratando da denúncia sobre os indícios de irregularidade na aplicação dos recursos federais em convênios pela Prefeitura Municipal de Água Branca – PB;

(ii) TC 030.643/2015-5, TC 030.644/2015-1, TC 030.646/2015-4, TC 030.647/2015-0, TC 030.648/2015-7 e TC 030.649/2015-3, correspondendo a 6 (seis) processos de cobrança executiva para os débitos ou as multas resultantes do Acórdão 8.265/2013-TCU-1ª Câmara.

É o Relatório.